



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06623/08

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira (ex-Prefeito)
Advogado(s): Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausência de documentos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – 008/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à Dispensa de Licitação nº 57/08, seguida do Contrato de nº 1154/087, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a fabricação e montagem de estrutura metálica com cobertura para o teto do Mercado Público Municipal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira, para encaminhamento dos documentos listados às fls. 100/101 do relatório da Corregedoria Geral, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;

Art. 2º – esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06623/08

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira (ex-Prefeito)
Advogado(s): Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Dispensa de Licitação nº 57/08, seguida do Contrato de nº 1154/087, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a fabricação e montagem de estrutura metálica com cobertura para o teto do Mercado Público Municipal.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão, declarou não cumprida a resolução RC1-TC 119/09, aplicando multa ao então Prefeito Sr. Salomão Benevides Gadelha; julgou irregular o procedimento de dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando multa ao referido prefeito, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE; e determinou à Auditoria avaliar o objeto contratado, em confronto com os pagamentos realizados.

A decisão foi devidamente publicada (fls. 96), entretanto não houve qualquer manifestação por parte do gestor responsável.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria para verificar se houve cumprimento do Acórdão. Em relatório de fls. 100/101, o órgão corregedor constatou a necessidade de notificação do gestor do Município de Sousa à época, Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira, para apresentar os documentos elencados à fl. 101.

Devidamente notificado (fls. 103/104), o atual Prefeito do Município de Sousa não apresentou defesa. O processo retornou à Corregedoria que reiterou a sugestão de notificação do Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira.

Notificado mais uma vez, o referido gestor encaminhou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 113), o qual foi concedido. Entretanto, o prazo esgotou-se sem que houvesse qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo ao responsável para encaminhamento dos documentos faltosos pertinentes ao procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba ***assinem o prazo*** de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone B. de Oliveira, para encaminhamento dos documentos listados às fls. 100/101 do relatório da Corregedoria Geral, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator